

Universidade Camilo Castelo Branco
Campus de Fernandópolis

ANDRÉ DE PAULA VIANA

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA
ENVIRONMENTAL CRIMINAL LIABILITY OF COMPANIES

FERNANDÓPOLIS, SP
2015

ANDRÉ DE PAULA VIANA

Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, da Universidade Camilo Castelo Branco, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

**FERNANDÓPOLIS, SP
2015**

Ficha Catalográfica

VIANA, André de Paula

V62R Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica / Henrique Menezes Touguinha - São José dos Campos: SP / UNICASTELO, 2015.

62f.

Orientador: Prof^o. Dr^a. Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

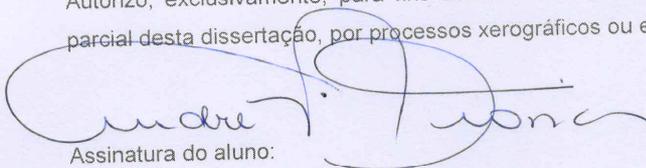
Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Camilo Castelo Branco, para complementação dos créditos para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

1. Crime. 2. Meio Ambiente. 3. Direito Público. 4. Direito Privado.

I. Título

CDD: 574

Autorizo, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, por processos xerográficos ou eletrônicos.


Assinatura do aluno:

Data: 13/10/2015

TERMO DE APROVAÇÃO

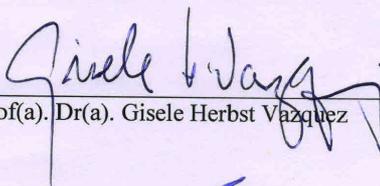
ANDRÉ DE PAULA VIANA

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Camilo Castelo Branco, pela seguinte banca examinadora:



Prof(a). Dr(a). Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima
(Presidente)



Prof(a). Dr(a). Gisele Herbst Vazquez



Prof(a). Dr(a). Mário Lúcio Garcez Calil

Fernandópolis - SP, 22 de junho de 2015.

Presidente da Banca Prof(a). Dr(a). Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima

DEDICATÓRIA

Àqueles que são os pilares de minha vida e sem os quais a mesma não teria sentido, meus pais Anísio e Marly, minha noiva Lucimara, irmã Andréia, cunhado, amigo e irmão Rafael e sobrinha Carolina.

Aos anjos de luz que me guiam e me protegem, aos espíritos iluminados que me guardam.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Nossa Senhora de Aparecida e todos os Santos e Anjos, por me terem dado a sabedoria e discernimento necessários para finalizar este trabalho.

A minha orientadora, Prof^ª. Dr^ª. Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima, que exerce mais que uma orientação a um trabalho científico, pois foi uma amiga incansável, compreensiva e excelente profissional.

Aos meus pais Anísio e Marly, pelo incentivo, carinho e confiança em meu potencial.

A minha noiva Lucimara, pela paciência, compreensão nos momentos mais difíceis desta trajetória.

A minha irmã Andréia, meu cunhado Rafael e minha sobrinha Carolina por estarem sempre presentes em minha vida.

Ao professor Dr. Luiz Sérgio Vanzela, Coordenador deste Curso de Mestrado, que marcou momentos importantes à realização deste projeto, bem como fora o pivô de minha descoberta pessoal pelo amor à pesquisa científica.

A Nídia, Leandro e Ecreziana, pela competência, eficiência e por sempre me ajudarem quando precisei.

Àqueles que, de uma forma ou de outra, me incentivaram a concluir mais esta etapa da minha vida.

À Universidade Camilo Castelo Branco, pela concessão de bolsa de estudo.

À banca examinadora, pela participação neste trabalho.

EPIGRAFE

“As expectativas somente superam os eventos quando o teor do desejo apenas é maior do que o mérito de alcançá-lo.”

André de Paula Viana

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

RESUMO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, descrito e normatizado em nossa Constituição Federal de 1988, ainda hoje, 27 (vinte e sete) anos após a edição e entrada em vigor da Lei, tal regulamentação protetiva ainda pende de discussões, adequações, modernizações e principalmente de aplicabilidade legislativa quanto a sua eficácia. Em seu sentido lato, “ambiente” representa para a humanidade muito mais do que simplesmente encontra-se descrito na lei pátria ou em conceitos técnicos e doutrinários, bem como em demais legislações internacionais atinentes ao tema. Assustadoramente, é crescente a extinção de espécies animais e vegetais, bem como pela escassez de recursos minerais e naturais, assim sendo compreendida a água potável, solos férteis (com o efeito de desertificação) e ar na sua essência natural, contaminados de poluentes. No tocante ao tema, serão analisados conceitos tecnicamente aplicados à matéria, bem como as ciências jurídicas ambientais, seus princípios e etimologia dos termos. Quanto a análise conceitual, dar-se-á entendimento sobre meio ambiente, sustentabilidade, danos, crimes, penas, em suas formas e gravidade. Em pauta será analisado o anteprojeto do “Novo Código Penal” a fim de que as predisposições quais possam em pouco tempo normatizar sobre o tema. Preceitos jurisprudenciais, visto que atualmente os julgados de forma concreta, procedem a melhor e mais acertada interpretação da lei. Ao final em discussão e proposições será indicada a inclusão do inciso IV no artigo 21 da Lei n. 9.605/98, a fim de que este trabalho possa produzir resultados práticos no mundo jurídico e reflexos sociais.

Palavras-chave: crime, meio ambiente, penas, direito público, direito privado.

ENVIRONMENTAL CRIMINAL LIABILITY OF COMPANIES

ABSTRACT

The ecologically balanced environment, described and regulated in our 1988 Constitution, even today, 27 (twenty-seven) years after the publication and entry into force of the Act, such protective regulations still hangs discussions, adaptations, modernizations and especially legislative applicability as to its effectiveness. In its broadest sense, "environment" is for humanity much more than simply is described in the homeland law, as well as other international laws pertaining to the topic. Frighteningly, we are seeing animal and plant species' extinction as well as the scarcity of minerals and natural resources, as clean water, fertile soils (with the effect of desertification) and air in its natural essence (H₂O), both contaminated by pollutants . On the topic, concepts will be analyzed technically applied to matter, as well as environmental legal science, its principles and etymology of terms. As for conceptual analysis, will provide environment's understanding, sustainability, damages, crimes, sentences, on its own forms and severities. On the agenda will be discussed the draft of the "New Criminal Code" so that the predispositions which may soon standardize on the subject. Jurisprudential precepts, given that currently judged concretely, come the best and most correct interpretation of the federal act. At the end of discussion and proposals will be given the inclusion of item IV of Article 21 of Act n 9605 / 98, so that this work can produce practical results in the legal world and social reflections.

Keywords: crime, environment, feathers, public law, private law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Objetivo geral.....	15
1.2 Objetivos específicos.....	15
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	16
2.1 Direito ambiental.....	16
2.2 Objeto do direito ambiental.....	17
3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO AMBIENTAL	19
3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	19
3.2 Princípio da prevenção.....	21
3.3 Princípio da precaução.....	22
3.4 Princípio da cooperação.....	23
3.5 Princípio da reparação integral.....	24
3.6 Princípio da informação.....	26
3.7 Princípio da participação social.....	27
3.8 Princípio do poluidor pagador.....	27
3.9 Princípio do usuário pagador	28
3.10 Princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente	29
4 RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AO MEIO AMBIENTE	31
4.1 Breve histórico	31
4.2 A lei dos crimes ambientais	31
5 A PESSOA JURÍDICA COMO AUTORA DO CRIME	33
6 CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES AMBIENTAIS	36
7 IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CULPOSOS	38
8 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA	43
9 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO	46

10 DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA NAS PRÁTICAS DE CRIMES AMBIENTAIS.....	51
10.1 Quantificação para a reparação do dano causado.....	52
10.2 Aplicação da pena às pessoas jurídicas.....	53
11 OS CRIMES AMBIENTAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS COMO SUJEITOS ATIVOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL	55
12 DISCUSSÃO	58
13 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O sentimento social torna-se estanque quando não adaptado à realidade e preceitos de seu povo. No tocante ao patrimônio ambiental, a questão se torna de maior relevância, visto que a proteção ambiental por si só seria a proteção e preservação da própria espécie humana, preservando para tanto sua sobrevivência em condições mínimas.

A humanidade cada vez produz mais lixo, sem que este seja reaproveitado por meio da reciclagem. Lixo este que percorremares, é levado pelo vento, ultrapassa oceanos, chegando até indivíduos que em nada contribuíram para sua existência, mesmo assim sofrem as consequências da degradação ambiental pela ausência de destinação adequada aos resíduos sólidos derivados do consumismo desenfreado.

Conforme pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas no Brasil, o custo com o despejo de plásticos no meio ambiente ultrapassa 75 bilhões de dólares ao ano: “A pesquisa revela a necessidade de as empresas considerarem uma medida de impacto do plástico, assim como elas fazem com a pegada do carbono, a água e as florestas”, conforme estudos do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

O tema de maior foco para o início deste século e, mais precisamente, para o “agora”, sem sombra de dúvidas, é o meio ambiente. Mais precisamente, recentes mudanças no que tange à legislação vigente, pela edição do novo Código Florestal Nacional, que ainda pende de regulamentações regionalizadas, ou seja, estaduais, bem como os efeitos devastadores causados por eventos da natureza, podem ser citadas: tsunamis, enchentes, secas, aquecimento global, derretimento das geleiras, aumento do nível do mar, terremotos, tempestades de areia, furacões, escassez energética, dentre tantas outras.

Questões recentes referem-se à extinção de espécies, a doenças provocadas por organismos expulsos das florestas pelo desmatamento e extinção de espécies, ao comprometimento de reservatórios de água potável, à contaminação de solos e corpos hídricos pelo descarte de substâncias tóxicas, à má qualidade de vida nas metrópoles causada pela poluição, sem se falar na polêmica sobre a responsabilidade das atividades humanas pelo aquecimento global, se este seria apenas um evento cíclico ou não.

Em que pesem estudos contrários, os quais afirmam que tais efeitos e reações da natureza são cíclicos, há quem defenda que tais ocorrências são reações da natureza à ação humana.

Fato é que o ser humano vê sua existência ameaçada pelas presentes mudanças climáticas e procura meios de conter as adversidades cada vez mais frequentes que podem extinguir sua própria espécie.

A questão em análise não é de fácil exaurimento, visto que, diante das investidas em favor da proteção ambiental e do restabelecimento ao seu *status quo*, existe a impossibilidade agregadas vertentes capitalistas pela busca do lucro que, para ser alcançado, necessita, mesmo que equanimemente, produzir degradação ambiental, cujos reflexos serão sempre negativos.

A mudança de paradigma deve vir agregada à mudança no comportamento, bem como pela responsabilização das empresas e Estados, os quais devem agir no escopo de prover aporte de recursos financeiros destinados à recuperação dos danos ambientais já ocorridos, bem como pela busca de tecnologia limpa, reciclável e renovável; a renúncia à parte do lucro, que hoje é auferido pelos agentes econômicos em favor da proteção ambiental, a racionalização do consumo de bens móveis e serviços, tem como exemplo a diminuição do fluxo de automóveis, ares condicionados, elevadores etc.

Se a mudança de comportamento é individual, esta deve vir garantida por políticas públicas incentivadoras a vivência ambientalmente correta e por uma legislação que seja repressora, porém, justa para com as necessidades do indivíduo, sistema de governo e economia.

Não se admite que a proteção ambiental seja um entrave ao crescimento e desenvolvimento social e econômico; pelo contrário, diante do prisma da sustentabilidade, a proteção ambiental pode ser economicamente rentável, como se nota por ações e novas vertentes econômicas como, por exemplo: a produção e comercialização do crédito de carbono, ou seja, aqueles que protegem o meio ambiente e preservam os índices de fotossíntese pela produção de oxigênio em compensação ao gás carbono atmosférico; preenchidos os requisitos burocráticos e legais, podem assim ser comercializados em favor de interesse de empresas e até mesmo de países poluidores, a fim de buscar uma compensação relativa ao equilíbrio entre o que produzem de gás carbônico e o quanto possuem de crédito de carbono. Sendo assim, a proteção ambiental acaba sendo um negócio rentável quando implementada e subsidiada pelo poder público.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da humanidade, assegurado às futuras gerações nos termos da Constituição Federal, artigo 225.

No que tange aos direitos de quarta geração estes são considerados como direitos que ultrapassam os direitos meta-individuais, ou seja, a preservação do que é mais puro e necessário ao ser humano. Assim, são garantidos direitos à sociedade, em especial o sob estudo disserta BOBBIO (2004, p. 5):

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

RODRIGUES (1999, p.18) salienta que: “A lei deve assegurar o princípio da primazia da pessoa aliando-se às exigências legítimas do progresso de conhecimento científico e da proteção da saúde pública”

E assim afirma BOBBIO (2004, p. 60) que:

A história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportunidade, com nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos a ela. E, portanto, não tem um único sentido. Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade.

Apesar de ser por uma visão um pouco diferente de Norberto Bobbio, BONAVIDES (2006, p. 571-572.), também, defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo, conforme abaixo transcrito:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Além de Paulo Bonavides, outros constitucionalistas vêm promovendo o reconhecimento dos direitos de quarta geração ou dimensão, conforme podemos perceber nas palavras do mestre NOVELINO (2008, p. 229), quando ressalta que “tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à

democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política”.

1.1 Objetivo geral

Avaliar a eficácia legislativa quanto à repressão e reparação dos crimes ambientais praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado, pela possibilidade de responsabilização de seus administradores e empresários, além da previsão das penas restritivas de direitos e multa, pela aplicabilidade das penas privativas de liberdade, por meio de inclusão de um inciso IV no artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n 9.605/98).

1.2 Objetivos específicos

- Analisar legislação ambiental no tocante à aplicabilidade de pena às pessoas jurídicas autoras de crimes ambientais;
- Analisar os índices de degradação ambiental ligado a práticas empresariais;
- Analisar jurisprudência julgadas neste sentido;
- Analisar os índices de reincidência em crimes ambientais, tendo como sujeitos ativos as pessoas jurídicas;
- Analisar a doutrina jurídica quanto aos preceitos de proteção ambiental;
- Analisar legislação no que se refere ao “Anteprojeto do Código Penal” no tocante aos crimes ambientais;
- Analisar a necessidade de mudanças legislativas quanto não possibilidade de punição de empresas de direito público por crimes ambientais;
- Analisar a necessidade de mudança legislativa quanto não possibilidade de punição de pessoas jurídicas por crimes ambientais na modalidade culposa.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Direito ambiental

Quanto à análise inicial do tema, o Preâmbulo do Documento *A Carta da Terra*, elaborado pelas Organizações Não-Governamentais (ECO 92) realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo se torna cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

O direito ambiental é um ramo do direito público ainda muito recente, surgido na metade do século XX, apenas quando as consequências deletérias das atividades humanas, desenvolvidas ao longo de séculos, mostraram a necessidade de uma mudança no paradigma então vigente, pois se começavam a sentir os efeitos da poluição e da degradação ambiental nas mais variadas formas e em intensidade nunca antes detectadas, como a destruição de florestas pela chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em várias regiões do Planeta (DESPEAX, 1980, p. 5).

No Brasil, o professor MOREIRA NETO (1975, p. 26.), procurou conceituar a nova disciplina jurídica com o nome de “Direito Ecológico”. Conceituou Direito Ecológico “como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”.

Nota-se a ausência de definição legal ou regulamentar de meio ambiente até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). A Lei, em seu Art. 3º, I, conceituou meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Posteriormente, o meio ambiente fora considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (Art. 2º, I).

A definição nacional é ampla, pois atinge tudo aquilo que permite a vida, que abriga e rege. No entendimento de Odum, estão abrangidos as comunidades, os ecossistemas e a biosfera.

O direito ambiental, embora tenha relação estreita com o direito privado no que tange à propriedade, aos bens e à responsabilidade, é matéria de direito público, na medida em que seu objeto constitui bem de interesse comum de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O direito ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

2.2 Objeto do direito ambiental

O conceito de meio ambiente, conforme definido na Lei nº 6.938/81 (art. 3º, I), revela uma situação de equilíbrio entre as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica. Assim, o bem tutelado pelo Estado, por meio do direito ambiental, é esse estado de equilíbrio entre os meios físicos e bióticos, responsável por abrigar e reger todas as formas de vida.

O equilíbrio ou o atributo de qualidade do meio ambiente possui um valor, sendo este o lúdimo objeto da tutela legal que se caracteriza pelos resultados que produz: a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos naturais inerentes e indispensáveis à vida humana com eficácia e qualidade de desenvolvimento.

Nesse contexto, o meio ambiente é formado pelos bens ambientais, materiais ou corpóreos, tais como solo e, também pelos processos ecológicos que devem ser considerados não em sua individualidade específica, mas como componentes elementos suporte o equilíbrio ambiental, ou da qualidade do meio ambiente, objeto da tutela legal (SILVA, 2005, p. 431).

Quanto ao conceito de bem, segundo BEVILÁCQUA (1927, p.260) se trata de “valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”. Assim, um conceito amplo (gênero) como o de coisa (espécie), que é todo material suscetível de medida de valor.

Os bens ambientais possuem várias ordens de valores relativos aos diversos tipos de interesses que incidem sobre eles. Embora possam implicar a valorização para o seu uso, como é o caso dos recursos hídricos, os bens ambientais são componentes do patrimônio ambiental e, como tais, possuem valores intrínsecos que extrapolam a simples caracterização de coisa.

O direito ambiental se relaciona com outros ramos do direito: direito constitucional, direito internacional, direito administrativo, direito econômico, direito financeiro, direito tributário, direito penal, direito processual, direito civil, direito urbanístico, direito indigenista e direito do consumidor.

É de se concluir que o objeto do direito ambiental possui duas vertentes: o equilíbrio entre os meios físico e biótico, de forma holística, e a qualidade definida para cada tipo de bem ambiental, como as florestas, a água, a atmosfera, assim como as formas de apropriação de cada um de acordo com seu domínio e as regras administrativas vigentes.

3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO AMBIENTAL

A presente consunção do princípio pela norma ocorre de forma implícita ou explícita, seja textual ou meramente presuntiva.

O direito penal pouco sofre mutações hermenêuticas quando se trata das fontes principiológicas, haja vista que o direito ambiental de tal modo é um grupo de regras ou princípios cuja finalidade é a gestão do público para com as condutas particulares.

Conforme descrito na Carta Africana de Direitos Humano (PRIEUR, 1996, p. 59), “todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento”.

Ademais, sobre o mesmo enfoque, PRIEUR (1996, p. 65) destaca que o direito ao meio ambiente, como direito do homem, gera dificuldades no tocante ensejador da concreta formulação, uso e gozo deste direito, pois a proteção ambiental não concerne somente ao homem, mas a todos os seres vivos e a biosfera.

Na ECO 92 opinou-se como questão de maior relevância o ser humano; para tanto, editou seu primeiro princípio: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”

Este princípio foi o marco para a modificação legislativa posterior, bem como para a criação e execução de políticas públicas no combate ao desmatamento, pela busca de substituição de substâncias tóxicas dos meios de produção, bem como para busca da criação da conscientização na preservação ambiental pela análise das presentes e recentes mudanças climáticas e suas consequências devastadoras em diversos pontos do planeta.

3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

Nos dizeres de CAVALCANTI (2003, p. 01), constata-se, pelos reflexos ambientais notados mundialmente, que os recursos ambientais são esgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato: não se admite que o lucro se sobreponha à garantia de subsistência de espécies e recursos necessários à vida humana.

Uma visão mais abrangente do meio ambiente como fundamento biofísico de tudo que o homem faz constitui o cerne da visão do campo de estudo da economia ecológica. Nessa ótica, o desenvolvimento socioeconômico deve ser concebido sob a égide da noção de sustentabilidade. Só assim, de fato, é que se pode ter progresso

material com a preservação dos recursos e serviços ecossistêmicos por sucessivas gerações. A contribuição deste livro, sem dúvida inovadora, é a de permitir que o desenvolvimento sustentável, no quadro de referência da ecologia e orientado para a promoção do bem estar humano, da qualidade de vida e da justiça social, seja integrado à formulação de políticas públicas. Esta é uma tarefa que os compromissos decorrentes da Conferência Rio 92 (a Cúpula da Terra) impõem, a fim de que não constituam simples figura de retórica e se percam no vazio. Como tal, o livro interessa não apenas aos tomadores de decisão e *policymakers*, mas também aos pesquisadores e estudiosos das questões sócio econômicas numa perspectiva de sustentabilidade ambiental.

A presente constatação demonstra a urgente necessidade de coexistência harmônica entre os preceitos e atividades econômicas e o meio ambiente a fim de se permitir o desenvolvimento, o lucro, a evolução, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem inócuos e finitos.

O supracitado princípio dispõe ainda que as atividades econômicas são essenciais e necessárias ao desenvolvimento humano, porém, tais atividades de produção econômica deverão respeitar algumas diretrizes pelo objetivo regular da preservação do meio ambiente, ou seja, a ordem econômica, a qual se funda na valorização do trabalho do homem e na livre iniciativa e tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Culmina tal realidade na ideia principal de assegurar a existência digna da pessoa e dos meios de produção; com isso, esse princípio não visa acabar com a atividade econômica, mas minimizá-la em seus impactos negativos, mesmo sabendo que a atividade econômica por vezes representa degradação ambiental inerente à sua própria essência. O correto seria encontrar o ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento da vertente econômico, sem que para isso venha degradar, mesmo que ao mínimo, o meio ambiente.

Verificamos, então, que a atuação do Estado no domínio econômico pode se dar de diversas formas conforme preconiza LEOPOLDINO (2005. p. 280 a 287), de modo que sempre com fins de implementar a política econômica juridicamente adotada.

O Estado age diretamente como sujeito atuante no mercado por meio das formas de empresa pública, sociedades de economia mista e subsidiárias. Quando diretamente, o Estado pode atuar sob regime de monopólio legal (Constituição Federal/88, artigo 177) ou como agente regulador pelo regime econômico privado, conforme o artigo 173 §§ 1º e 2º da CF/1988.

Ressalte-se que com a CF/1988, a atuação direta do Estado passa a ser exceção, dispondo o caput do artigo 173 da Constituição que "(...) a exploração direta de atividade

econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

Lado outro, a atuação indireta do Estado na economia recebeu, em vista do princípio da subsidiariedade, maior relevo pelo ordenamento da CF/1988.

A atuação indireta do Estado pode se dar pela (i) normatização ou pela (ii) regulação da economia nos termos de LEOPOLDINO (2005. p. 272) ou, como prefere GRAU (991. p. 163) pela intervenção por indução e pela intervenção por direção.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que hoje à disposição do homem, nos termos do disposto por FIORILLO e DIAFÉRIA (1999, p. 31).

Tal orientação também vem contida na Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho do homem (limite ao capitalismo selvagem), deverá regrar-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do artigo 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada a justiça social. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por isso, delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações.

3.2 Princípio da prevenção

A prevenção, sob a conjugação do verbo antecipar, ainda é a melhor solução no que se refere aos crimes ambientais, visto que irreparabilidade das consequências quase sempre é certa.

De fato, a prevenção é preceito fundamental quando o assunto é meio ambiente, visto que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreparáveis e irreversíveis.

Os ditames constitucionais contidos no artigo 225 recepcionaram claramente esta necessidade de prevenção para a preservação, quando inclui no texto de lei o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações.

Pelo princípio da prevenção, permite-se a instalação de uma determinada atividade ou empreendimento, impedindo, todavia, que ele cause danos futuros, por meio de medidas mitigadoras ou de caráter preventivo.

Consoante se extrai das lições de ANTUNES (1999, p. 28), existe “um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico”. Assim, segundo o referido doutrinador, a Carta Magna (CF/88) obriga todo empreendedor a proteger o meio ambiente ao exercer sua atividade econômica, razão pela qual se conclui que o princípio da prevenção impõe o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental.

A melhor forma de preservação do meio ambiente ocorre por meio da consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida por meio de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

3.3 Princípio da precaução

Em que pese à similitude para com o princípio anterior, a precaução possui significado no que se faz por prevenção, com o fito de se evitar o mal, com prudência e cautela inerente ao que se propõe.

Segundo DERANI (1997, p. 165):

esse princípio indica uma atuação “racional” para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, [...] que vai além das simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma *precaução contra o risco*, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo.

De modo técnico e prático, analisar esse princípio significa a prática de uma conduta omissiva por comissão, ou seja, a não autorização de licença a atividades, toda vez que não se tenha certeza absoluta de que não causará danos irreversíveis ao meio ambiente.

Repetindo PRIEUR (1996, p. 144), em face da incerteza ou da controvérsia científica atual, é melhor tomar medidas de proteção severas do que nada fazer. É, em realidade, implementar o direito ao meio ambiente às futuras gerações.

Marco importante para a humanidade quanto ao tema, de fato, ocorreu em solo pátrio, ou seja, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (ECO/92), a qual consistiu na referência expressa da adoção desse princípio:

Para proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos estados, de acordo com suas capacidades. Em caso de riscos de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

Como meta social, esse princípio não se opõe ao desenvolvimento social ou econômico, ao contrário, este vem ratificar a preservação das mínimas garantias da qualidade ambiental, frente ao desenvolvimento econômico, mesmo que, para tanto, seja tolerada certa e controlada degradação; o que se procura, então, é o equilíbrio entre o lucro e medidas de proteção ambiental.

3.4 Princípio da cooperação

Pelo prisma e interpretação de agir conjuntamente, somar esforços por um objetivo comum, vê-se que, em assim se procedendo, se torna mais fácil obter resultado satisfatório com relação ao que se propõe conforme disserta PORTO (2012) em seu texto.

Sendo matéria histórica, porém, de grande relevância para a proteção ambiental, desde a Carta Europeia da Água, de 1968, que, em seu artigo 12, estabelece que “a água é um bem comum que impõe uma cooperação internacional”, quando se trata de recursos hídricos, ainda mais, no período da história que a sociedade vivencia, certo que deve haver cooperação por meio de tratados específicos, a ser praticada por estados limítrofes, visto que assim os resultados serão satisfatórios mutuamente.

A somar a necessidade de cooperação, pode-se citar a Conferência de Estocolmo de 1972, que, em relação a esse tema, se limitou a dar ênfase à necessidade de cooperação para ações conjuntas a fim de aferir responsabilização por danos, bem como pela necessidade de ações serem praticadas conjuntamente pelos estados, quando um causar dano a outro.

Como dito alhures, cita-se ainda a Conferência do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assim também tratando sobre cooperação.

Como regra geral nos termos do entendimento de MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI (2013, p. 40), o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil estabelece, mesmo que de modo implícito, a necessidade da cooperação no que concerne à divisão da responsabilidade entre Estado e sociedade quanto ao dever de defender e proteger o meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

3.5 Princípio da reparação integral

Necessário, mas nem sempre possível, os danos ambientais devem ser reparados integralmente, conforme prevê a Declaração do Rio/92 em seu princípio 13, sob o qual constitui obrigação contemplada por preceitos constitucionais inerentes ao meio ambiente a necessidade da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado o que de todo modo não significa dizer preservado, ou seja, o termo equilibrado significa dizer compatível com os meios de produção, bem como que não seja um entrave ao desenvolvimento social significa.

Pela interpretação dos ensinamentos jurídicos de LEITE(2012. p. 189), a busca da melhor interpretação do regime jurídico do dano ambiental no âmbito do direito brasileiro é por meio de uma abordagem que tenta conciliar a interação entre elementos de uma teoria geral e sua prática jurisprudencial nos tribunais superiores.

Necessidade existe entre a coordenação das funções de prevenção, precaução e de reparação do dano, por meio da qual seria necessário integrar um conjunto de vários dispositivos do direito material e processual, objetivando inibir o dano ambiental futuro e a vertente esquecida do risco ambiental intolerável.

Por outro lado, a investigação também reforça, em sua segunda seção, um esforço de integração entre velhos instrumentos e suas novas funções, situando-os no contexto dos novos desafios requeridos de um Estado ambiental. Na perspectiva descrita, este poderia ser compreendido como um Estado ecologicamente sensível e capaz de assegurar a integração de uma ordem de valores complexa, que requer a comunicação entre a diversidade de projetos existenciais situados no contexto de um pluralismo moral e a afirmação de instrumentos compatíveis com a governança de expectativas dessa comunidade política moralmente plural, que convive diariamente sob a ameaça e a exposição a riscos existenciais emergentes de uma sociedade de riscos globais.

A propósito, Ulrich Beck passou a ser um dos teóricos sociais mais destacados do presente depois da publicação de Risk Society (em alemão em 1986 e em inglês em 1992).

O argumento central desse livro no que tange sobre sociedade de riscos globais, é que a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade. O desenvolvimento da ciência e da técnica não poderiam mais dar conta da predição e controle dos riscos que contribuiu decisivamente para criar e que geram consequências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente, desconhecidas a longo prazo e que, quando descobertas, tendem a ser irreversíveis. Entre esses riscos, Beck inclui os riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Mais recentemente, incorporou também os riscos econômicos, como as quedas nos mercados financeiros internacionais. Este conjunto de riscos geraria “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal” BECK (1999: 2-7).

O conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Os processos que passam a delinear-se a partir dessas transformações são ambíguos, coexistindo maior pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, e espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego.

Há estudos sobre as relevantes e nocivas consequências para o sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental, que têm origem na aplicação da Lei 12.651/2012 e na MP 571/2012, as quais revogaram o texto do Código Florestal brasileiro (Lei 4.771/1965). Essas transformações tendem a gerar, por meio de um cenário de retrocessos sobre os níveis de proteção já assegurados, a hipertrofia do sistema de responsabilidade civil ambiental, em um cenário de enfraquecimento da responsabilidade administrativa e penal (LEITE, 2012. p. 189).

Quanto ao tema, a Lei n. 6.938/81 assim o introduziu como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Como meio para tanto, existe, como imposição ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparação do dano, seja pela recuperação, seja pela indenização na extensão dos danos causados. Contemplando o princípio da reparação, a Constituição Federal (1988), estabelece punições civis, administrativas e penais.

3.6 Princípio da informação

Interligado ao princípio da publicidade, o princípio da informação se faz intrínseco ao objetivo traçado para a proteção ambiental, visto que limita o poder de ação do particular e, ainda, por meio das edições do poder legislativo, a ação dos particulares até mesmo para com suas propriedades, assim gerando a limitação ao uso e gozo mesmo da propriedade privada.

Na melhor interpretação de SAMPAIO, WOLD e NARD (2003, p. 76), este princípio tem natureza coletiva, ocupando local na central de um Estado democrático de direito. As supracitadas informações referenciam a situação, disponibilidade e qualidade dos recursos naturais, bem como sobre políticas, medidas e decisões que tenham por objeto tais recursos, tornando-se ainda mais importante a sua afirmação, não só para que todos tomem ciência do estado, das propostas e execuções de manejos de seu entorno natural, construindo e renovando uma “opinião pública ambiental informada”, mas, sobretudo para que possam contribuir de maneira efetiva e consciente nos processos decisórios que venham a gerar efeitos sobre a natureza. É por isso que alguns autores especializam um “direito à informação ambiental”, qualificado como direito de quarta geração.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, por seu regimento magno, submeteu a Administração Pública ao princípio da publicidade como sobredito, como forma de dar transparência às atividades do Poder Público e garantir o acesso da população às informações relativas às atividades administrativas.

Como exemplo cita-se a Lei n. 10.650/2003, que estabelece, em seu artigo 2º, as regras sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades ligadas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), para tanto ficando obrigadas a permitir o acesso público aos documentos, expedientes, processos administrativos de que tratem de matéria ambiental, bem como fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, por meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico.

A somar-se ao presente princípio, tem-se a Lei n. 11.445/2007, que, em seu artigo 23, inciso X, determina as diretrizes nacionais de saneamento básico, de extrema importância para a saúde pública e o meio ambiente; determina, ainda, que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, que abrangerão o tocante aos padrões de atendimento público e mecanismos de participação e informação, o que se faz por necessário e natural, à medida que o usuário de um serviço público possua os direitos consumeristas da proteção integral e qualidade na prestação do serviço.

3.7 Princípio da participação social

A sociedade, em seu lato e subjetivo conceito, possui o livre arbítrio quando organizada para traçar seus rumos orientadores do desenvolvimento.

Notadamente, viu-se que este querer tornou-se mais forte a partir dos anos 80 (oitenta), quando, diante do meio social (costumes), político (edição da Carta Magna de 1988) e tecnológico, a sociedade civil organizada começa a atuar de modo mais expressivo, reivindicando sua participação nos processos decisórios, assim também no tocante ao meio ambiente.

O critério constitucional, na legislação, reforçou o anseio popular pela questão prática e fundamental da preservação do meio ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (CF/88. Art. 225), preocupação nítida para com o depois daquela geração.

Com a promulgação da Constituição de 1998, observou-se preocupação literal com a pessoa e com o meio ambiente; no início dos anos oitenta, mais precisamente em 1981, mediante impacto dos movimentos sociais, editou-se a Lei n. 6.938/81, ao instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com órgãos competentes colegiados nas esferas federais, estaduais e municipais, além da participação da sociedade civil.

Assim, nos dizeres de SANTILLI(2005, p. 245), o socioambientalismo brasileiro, tal como é reconhecido e identificado atualmente, nasceu e se desenvolveu especialmente a partir da primeira metade dos anos 80, em virtude de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. Seu surgimento pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, que começa com o fim do regime militar em 1984 e se consolida com a promulgação da nova Constituição, em 1988.

3.8 Princípio do poluidor pagador

Esse princípio reclama atenção, para que sua interpretação não reste distorcida pela má-fé daqueles que procuram subterfúgios a fim de justificar a poluição, bem como quanto àqueles que, verdadeiramente, acreditam que o dinheiro pode comprar tudo. Este princípio não traz como indicativo da instituição legal que se pode “pagar para poder poluir”, ou ainda, num pensamento *a posteriori* de que “poluir mediante pagamento”, ou, ainda, “pagar para evitar contaminação”, fato que tecnicamente resta por impossível, visto que qualquer tipo de

contaminação ocorrerá no exato instante do contato da vítima com o agente nocivo, que, pelo pagamento de qualquer quantia, não poderá evitá-la.

Esse princípio pode e deve ser interpretado sob duas óticas distintas de alcance: a primeira, pela busca à prevenção, ou seja, dispondo de recursos financeiros, tecnologias e qualificação técnica a fim de evitar a ocorrência do dano ambiental, questão objetiva cuja ocorrência do dano, reparação ou minimização das consequências que, depois de efetivadas, impõem medidas, buscando evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e a segunda, quando ocorrido o dano, visa à reparação, ou seja, retornar ao *status quo ante* (caráter repressivo e reparativo).

Na Constituição Federal de 1988 encontramos o princípio previsto no artigo 225, § 3º, o qual disserta e normatiza que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou *jurídicas*, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos circunstanciais; também e anteriormente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, acolheu o princípio do “poluidor pagador”, então melhorado em sua interpretação e reproduzido na Constituição Federal.

3.9 Princípio do usuário pagador

Esse princípio refere-se ao uso autorizado de um recurso ambiental, observadas as normas vigentes, inclusive os padrões legalmente fixados. Trata-se de pagar pelo uso privativo de um recurso ambiental de natureza pública, em face de sua escassez, e não como uma penalidade decorrente de ilícito. A título de exemplo, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no artigo 19 da Lei n. 9.433/97, constitui instrumento econômico da Política Nacional de Recursos Hídricos, no âmbito do princípio usuário-pagador. Ademais, a esse princípio se poderiam agregar ensinamentos quanto ao acesso equitativo dos recursos naturais que, por alguns autores, ganha *status* de princípio.

Cita-se SAMPAIO, WOLD e NARDY (2003, p. 75):

Na perspectiva do poluidor, todavia, não se pode deixar de considerar a vizinhança entre as noções. Quem utiliza os recursos naturais deve pagar pelo simples uso. É forma de consideração nos custos de produção dos dispêndios acarretados pelas ações preventivas e, eventualmente, compensatórias advindas da operação. Quem deteriora o meio deve arcar com a recomposição ao estado anterior, se possível, ou com sua reparação e indenização, incluindo os custos decorrentes do dano moral coletivo, da prevenção e da pedagogia da medida imputada.

Faz-se constar da análise que, para que todos possam usufruir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve haver equilíbrio e racionalidade no uso, para que exista a disposição de todos, sem que haja sobra para alguns e falta para outros.

Sua inicial concepção remonta a Declaração de Estocolmo de 1972, em seu Princípio 5º, que determina que “Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade”.

3.10 Princípio da proibição do retrocesso na proteção do meio ambiente

No que tange ao direito ambiental e princípios ligados ao meio ambiente, o retrocesso seria lastimável, vista a imensa dificuldade em produzir progressos quanto ao tema.

O referido impedimento legal apresenta-se contido nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal. Pela norma, não se podem pôr em risco os ganhos legais obtidos, visto que a preservação não pode sucumbir a interesses outros, capazes de aniquilar o pensamento legal afinado a proteção ambiental.

Este princípio como acima mencionado tem sede material na Constituição brasileira de 1988, decorrendo dos princípios do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano.

Além disso, o princípio decorre da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais, da redução das desigualdades sociais e da construção de uma sociedade marcada pela solidariedade e pela justiça social. Levam-se em consideração, ainda, a tendência do direito internacional de progressiva implementação efetiva da proteção social por parte dos Estados e o argumento de que a negação do princípio significaria que o legislador dispõe do poder de livremente tomar decisões, ainda que em flagrante desrespeito à vontade expressa do legislador constituinte.

O texto legal contido no artigo 170 da Constituição Federal é capaz dessa preservação e lhe gera a dogmática máxima quanto à evolução dos ditames ambientais.

A questão que se impõe está delimitada ao desenvolvimento sustentável, inclusive para as gerações futuras, sendo para tanto necessário que o equilíbrio ambiental esteja protegido das ameaças políticas e econômicas que, muitas vezes, resultam em retrocessos normativos.

Segundo PRIEUR (2012, p. 12), as ameaças advêm por três vias, quais podem ser:

- a) Ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional;
- b) Ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; e
- c) Ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do direito ambiental.

O atual tema a que, em tese, se aplicaria esse princípio, trata do Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, que, “violentamente”, inseriu diversas modificações que tornaram vulneráveis espaços cuja proteção ambiental era mais consolidada. Existem difundidas divergências quanto ao tema, no tocante a um flagrante retrocesso legal quanto à proteção ambiental; sendo assim, declara-se a importância da fundamentação desse princípio, a fim de que a preservação ambiental não possa ceder a interesses outros, sejam eles políticos, econômicos ou pura e subjetivamente psicológicos.

4 RESPONSABILIDADE PENAL POR DANO AO MEIO AMBIENTE

4.1 Breve histórico

Há que se ponderar que, somente após a edição da Lei n. 6.938/81, ficou definida a responsabilidade penal por dano ambiental, embora normas de caráter penal já houvessem sido adotadas de forma esparsa. Aponta-se o Código Criminal do Império de 1830, que tipificava criminalmente o corte ilegal de madeira.

O Decreto n. 23.793/34 (Código Florestal) dividiu as infrações penais em crimes e contravenções. O Decreto-lei n. 2.848/40 transformou em contravenções os crimes contra as florestas que, posteriormente, em sua maioria, readquiriram o *status* de crimes pela Lei n. 9.605/98. A Lei de Proteção à Fauna, Lei n. 5.197/67, que, em seu Artigo 27, fixava a contravenção de caça profissional, posteriormente transformada em crime.

Ademais, o próprio Código Penal tipifica condutas relacionadas ao meio ambiente, embora de maneira indireta. O Artigo 165, que dispõe sobre dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, tipifica como crime destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico, cominando pena a tais condutas na insignificância punitiva de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O artigo 250 do Código Penal também prevê o crime de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem; fixa, como causa de aumento da pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, a ocorrência de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Sendo assim, os crimes ambientais atualmente são devidamente tipificados, porém o questionamento que se propõe é a efetiva eficácia quanto a reprimenda e reparação dos mesmos nos termos das leis em estudo.

4.2 A lei dos crimes ambientais

A Lei n. 9.605/98 veio complementar o marco jurídico da proteção do meio ambiente, iniciado pela Lei n. 6.938/81, pelos artigos 170 e 225 da Constituição Federal e pela Lei n. 7.347/85, que, somando-se às demais normas ambientais, conferem um vasto arcabouço no

que se refere às normas de comportamento em relação aos bens ambientais, à responsabilidade por danos ao ambiente e aos meios judiciais de tutela ambiental.

No tocante ao entendimento das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como crimes, em si, a princípio, há uma alteração importante no ordenamento jurídico pátrio em favor do meio ambiente.

É oportuno salientar que, sobre um mesmo dano, se aplicam três tipos de responsabilidades: administrativa, civil e penal (esta última, objeto de pesquisa e dissertação). As duas primeiras encontram-se relacionadas muito mais a aspectos financeiros, ou seja, aplicação de multas, indenização etc.

Por sua vez, responsabilidade criminal pelo dano ao meio ambiente afeta diretamente a pessoa, que passa à condição de ré, o que significa uma verdadeira sanção social, além da questão jurídica.

Sendo assim, essa mudança fora a grande alteração ocorrida. Todavia, cumpre salientar que a punibilidade na Lei de Crimes Ambientais está muito mais voltada à restrição de direitos e à prestação de serviços à comunidade do que encarceramento da pessoa física.

Em termos de análise da dosimetria da pena aplicada aos criminosos ambientais, percebe-se uma brandura no rigor da pena, visto que a responsabilização ficou muito aquém do que seria necessário.

Considerando ainda que a Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 7º, prevê penas privativas de liberdade inferiores há 04(quatro) anos e, para os crimes culposos, a possibilidade de transformar-se em penas restritivas de direitos, computam-se raros os casos em que realmente alguém fica detido em face de ter cometido crime ambiental.

Dessa forma, o que pode servir para impedir, sob o aspecto penal, a atividade ou conduta danosa é muito mais o fato de sofrer um processo criminal do que propriamente ser preso por isso.

Além disso, há que se ponderar quanto à possibilidade do sujeito ativo do tipo criminal ser pessoa jurídica; para tanto, deixa-se cada vez mais claro que quaisquer atos exercidos em nome do desenvolvimento econômico por meio das atividades empresariais não podem causar poluição e degradação ambiental, sob pena de não só a pessoa jurídica, mas também seus sócios e administradores figurarem nos polos passivos das ações criminais.

5 A PESSOA JURÍDICA COMO AUTORA DO CRIME

A responsabilidade da pessoa jurídica pelo cometimento de infrações penais é uma tendência mundial. BOTHOMÉ (2013. pg. 11) disserta que alguns países adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica como a Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China.

No ordenamento pátrio, a responsabilização quanto aos crimes ambientais praticados pelas pessoas jurídicas fica por conta da Carta Magna, mais especificamente no § 3º do artigo 225. Coadunando-se a esta, a Lei n. 9.605/98 estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando “(...) a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua atividade”.

Ademais, há de se ponderar que, não obstante a pessoa jurídica seja sujeito (mesmo que abstrato) de direitos e obrigações, pois possui patrimônio, sujeito de honra moral e direitos materiais, como já reconhecido pela jurisprudência pátria, permanecem as pessoas físicas, ligadas ao delito, na qualidade de autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, conjuntamente responsáveis pela infração penal ambiental praticada.

A jurisprudência assim trata do tema:

Dados Gerais

Processo: ACR 4409 RO 2006.41.00.004409-1

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Julgamento: 27/01/2009

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Publicação: 27/02/2009 e-DJF1 p.261

Ementa

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA PELA 4ª TURMA. INSURGÊNCIA DO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO.

1. A questão acerca da legitimidade passiva da empresa apelada já restou superada quando da fase de recebimento da denúncia, ocasião em que esta 4ª Turma, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal, reformou a decisão do MM. Juízo Federal quo para reconhecer a legitimidade passiva da empresa acusada.

2. Naquela oportunidade, reconheceu-se a legitimidade da empresa acusada para figurar no polo passivo da presente ação penal, em vista da imputação simultânea contida na denúncia ofertada em desfavor tanto da pessoa jurídica quanto de seus responsáveis, consoante jurisprudência do e. STJ (REsp n. 847476/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 05.05.2008, p. 1).

3. Assim, não merece ser mantida a sentença do MM. Juízo Federal *a quo* que, insistindo em sua tese, insurgiu-se contra o decidido por esta Corte Regional Federal

para julgar improcedente a pretensão punitiva em razão da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica.

4. Sentença que deve ser anulada.

5. Questão de ordem acolhida.” (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4409 RO 2006.41.00.004409-1 (TRF-1) - Data de publicação: 27/02/2009

GOMES (2007, p. 362) leciona que:

(...) a responsabilidade penal, diferentemente da civil, tributária etc., deve recair diretamente sobre a pessoa que exteriorizou o fato, que se envolveu causal e juridicamente no fato [...] a responsabilidade penal é personalíssima (intransferível). Ninguém pode ser penalmente responsabilizado no lugar do verdadeiro infrator.

O princípio da responsabilidade pessoal impede, ainda, a utilização de responsabilidade solidária no âmbito do direito penal, por vezes prevista pelo legislador ordinário.

A teoria social adota a estrutura do finalismo, com dolo e culpa, inseridos no fato típico.

Do mesmo modo, fora colacionada jurisprudência no sentido de acolher a afirmativa de que a maioria dos magistrados *ad quem* não mais aponta como inconstitucional à imputação penal às pessoas jurídicas em matéria ambiental:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, 3º, LEI 9.605/98. 1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 4. Recurso em sentido estrito provido.” (TRF1 - RECURSO CRIMINAL: RCCR 6063 RO 2007.41.00.006063-4 – Resumo: Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica. Art. 225, § 3º, 3º, Lei 9.605/98 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - Julgamento: 08/04/2008 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)

Seguindo esse tirocínio de pensamento, outras decisões de diferentes instâncias também lindam o tema:

APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente. Da mesma forma, preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à Carta Magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente.” (Apelação Crime Nº 70009597717, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 14/10/2004)

Há de se levar em consideração o julgado do TRF da 4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.04.00.005931-5, o qual aponta no voto do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, razões sistêmicas para o entendimento favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica. Transcreve-se:

Resta, também, ser afastado o argumento de que impossível a responsabilização da pessoa jurídica em se tratando de crime ambiental. Por ora, basta dizer que a pessoa jurídica, através de seu centro de decisão formado pelos administradores, é capaz de desacatar, conscientemente, normas penais. Recebe a pena como prevenção especial, a fim de que não volte a delinquir, para que adapte o desenvolvimento das atividades aos bens sociais objeto de tutela. Com efeito, a pena visa a prevenir o crime, não a castigar ou remendar o defeito psicológico ou moral. E, portanto, pode ser aplicada tanto a pessoas naturais como a pessoas jurídicas.

Desse modo, conclui-se que, mesmo não sendo unanimidade, mesmo entre os julgadores, pressupõe-se que a aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental é a tendência do moderno ordenamento brasileiro diante das necessidades sociais emanadas pelos julgamentos das cortes superiores.

6 CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES AMBIENTAIS

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 889528/SC, 5ª Turma, rel. min. Felix Fisher, j. 17/04/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 303).

Pacificado tal ponto de vista do julgador pela Corte no sentido, ainda que nos crimes societários cuja autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo, portanto, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, o que, por si, não denota possa o órgão acusador deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada.

Para tanto, o posicionamento da Corte indica que o simples fato de o réu ser administrador da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovada, ainda que com elementos a seraprofundada no decorrer da ação penal, a mínima relação de causalidade entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

Havendo a inexistência absoluta de elementos hábeis à instauração da ação penal, a materializarem e descreverem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ela ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

A corroborar o sobredito, em caso similar, o STJ pondera que o delito foi imputado tão somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia à participação da pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da *persecutio criminis in indicia* (precedentes).

A Lei n. 9.605/98 no artigo 3º, inovou na redação e técnica legislativa, ao estabelecer a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas que cometerem infrações de ordem

ambiental: estessão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Quanto ao sobredito, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (artigo 3º, §º); na interpretação correta, existe entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas que a corporificam em suas ações, responsabilidade solidária, quando não subsidiária, conforme o caso e interpretação judicial; igualmente, as pessoas jurídicas respondem civil, administrativa e criminalmente pelos atos de seus prepostos.

Assim, com base na necessidade de se proteger, de modo amplo, o ambiente e manter esse patrimônio para as futuras gerações, o legislador permitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio, ignorando a resistência doutrinária penal que, por seu turno, entende que estaria ofendendo o princípio da pessoalidade, o princípio da individualização e o princípio da proporcionalidade da pena.

Vale lembrar que, antes da edição da Lei de Crimes Ambientais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica já havia sido prevista expressamente no artigo 225, § 3º da Constituição Federal.

O meio ambiente, em seu lato conceito, é protegido de forma independente na esfera administrativa, civil e penal.

Em síntese, para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, é necessário que a infração tenha sido cometida:

- a) por decisão de seu representante legal (presidente, diretor, administrador, gerente etc.);
- b) por decisão contratual (preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente, etc.); e
- c) por decisão de órgão colegiado (órgão técnico, conselho de administração, acionistas reunidos em assembleia etc.).

7 IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CULPOSOS

Pelo exposto no artigo 3º da Lei n. 9.605/98, em decorrência de uma lógica jurídica, existe a impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica diante da prática de crimes culposos.

Ocorre a culpa quando não há intenção da prática do ilícito, mas existe um nexo de causalidade no que tange à imprudência, imperícia e negligência, mesmo ausente a vontade cognitiva da prática do ato.

A premissa possui respaldo no fato de que o domínio da pessoa jurídica se encontra com a pessoa física que detém capacidade de direção. Pela não existência de tal domínio sem o dolo, sendo este a vontade livre e consciência da prática do ato almejando um resultado, as pessoas jurídicas só pode ser responsabilizada pela prática de crimes dolosos.

Uma vertente admitida do dolo seria o dolo eventual, ou seja, a não vontade direta e consciente da prática do ato, ou pela busca do resultado, porém, transversalmente, praticando condutas que, eventualmente, poderão culminar, por ser assumir o risco do resultado.

Vejam-se precedentes jurisprudenciais:

TRF-4 - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 13843 PR 2002.04.01.013843-0

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE CONSUMAR TODOS OS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 29 E SEGUINTE DA LEI 9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE

DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

A decisão acima ventilada optou por decidir quanto à ocorrência de uma operação arriscada ao meio ambiente, prevendo o dano e assumindo o risco de sua existência, a pessoa jurídica deste modo, responderá pelo crime com dolo indireto.

SHECAIRA (2003, p. 103) elenca os quatro grandes argumentos contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica.

O primeiro e mais importante argumento advém do conceito clássico da culpabilidade do direito penal.

Todavia, alguns juristas não aceitam a idéia de que uma empresa possa praticar crime, o que já era de se esperar, devido à nossa formação jurídica.

Autores contemporâneos, como DOTTI (1995, p.11.) também já se manifestaram sobre o assunto, discorrendo que:

No sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos.

Seguindo a mesma orientação, JESCHECK (1981, p. 300), também não aceita a ideia de uma empresa, por exemplo, cometer um delito. Diz ele:

As pessoas jurídicas e as associações sem personalidade somente podem atuar através de seus órgãos, razão pela qual elas próprias não podem ser punidas. Frente a elas carece, ademais, de sentido a desaprovação ético-social inerente à pena, visto que a reprovação de culpabilidade somente pode ser formulada a pessoas individualmente responsáveis, e não perante membros de uma sociedade que não participaram do fato nem perante uma massa patrimonial.

Para entendermos se a pessoa jurídica efetivamente pode praticar crime, há a necessidade de enveredarmos no campo da teoria geral do crime.

Não obstante existam divergências quanto à conceituação formal de delito, boa parte da doutrina aceita que o crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade o pressuposto de aplicação da pena, pois enseja um juízo normativo de reprovabilidade social da conduta praticada pelo agente.

A conduta é um ato de vontade humano, doloso ou culposo, consciente e dirigido a uma finalidade, podendo ser exteriorizada através do fazer ou não fazer.

Ora, para aceitarmos que a pessoa jurídica possa praticar um delito, a teoria geral do crime deverá ser revista, pois uma empresa não é humana, mas dirigida por humanos, e também não tem vontade própria. Sua vontade é simplesmente externada por seus diretores ou empregados.

Como já mencionado, a culpabilidade é um juízo de valor, que encerra uma reprovabilidade social em face do agente que praticou o delito. Ela não contém o dolo, que faz parte da conduta. O dolo, que é a vontade de concretizar os elementos do tipo penal, não comporta a consciência da ilicitude, que é elemento da culpabilidade; o dolo é natural. Na culpabilidade, no lugar do dolo, está a possibilidade de saber se a conduta praticada é ilícita.

Assim, para que a empresa seja culpada, além de ter praticado uma conduta humana, dolosa ou culposa, voltada para uma finalidade, teria de ter condições de conhecer a ilicitude de seu ato.

Ora, é muito difícil aceitar a ideia de que uma empresa seja culpada por algo, sem ligá-la à pessoa de seus dirigentes ou prepostos. Esses, sim, exteriorizando os atos praticados pela empresa, seriam os verdadeiros culpados, posto que a empresa não possua vontade própria.

E a Lei Ambiental dispôs em seu artigo 3º, parágrafo único, que as pessoas físicas responderão criminalmente independentemente da empresa, quando autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. É o chamado sistema da dupla imputação, que preconiza a punição independente da empresa e da pessoa física responsável pelo delito.

Alguns operadores do direito e juristas já estão se insurgindo contra esse artigo, entendendo que haveria no caso, um “*bis in idem*”.

Na esfera penal, não cumprida as penas restritivas de direitos, poderiam ser elas, em tese, convertidas em privativas de liberdade, o que é impossível no caso da condenada ser uma empresa.

Destarte, tudo o que pode ser aplicado na órbita penal também é possível fazê-lo no campo administrativo ou civil.

Daí porque MARQUES(1998, p. 06) entende que as sanções previstas na Lei Ambiental não têm cunho penal, mas administrativo ou civil, embora possam ser aplicadas no Juízo Criminal.

Por outro lado, a Lei Penal avançou extraordinariamente, encampando a moderna doutrina estrangeira.

A teoria da realidade ou organicista estabelece que a pessoa jurídica é um ser real, que possui vontade própria, sendo seus atos distintos dos de seus diretores. Vale-se a pessoa jurídica de pessoas físicas ou grupo delas para expressar a sua vontade no mundo exterior. Assim, de acordo com essa teoria, somente existiria a responsabilidade penal do grupo.

Como assinala MESTRE (1.930, p. 135):

Esta vontade, atuando sobre as coisas, é o que constitui poder de grupo, poder que o Estado, às vezes, vem a limitar e a sancionar em nome do direito, como o reconhecimento da personalidade do grupo.

De tal forma, baseando-se na teoria da realidade e em Mestre, temos que haverá delito corporativo quando:

- 1) o delito for cometido por um órgão da pessoa jurídica;
- 2) o órgão deve ter atuado dentro de sua competência, segundo a lei ou estatutos;
- 3) o delito for doloso.

Entretanto, Mestre não concorda com parte da teoria da realidade, pois entende que as pessoas físicas também têm de ser responsabilizadas criminalmente, independentemente da empresa.

Está sendo criado pela doutrina o sistema da dupla imputação. Portanto, seriam punidos a empresa e a pessoa física que praticou o crime, de maneira independente. Teríamos, em consequência, duas vias de imputação: uma para a pessoa jurídica e outra para as pessoas físicas que a integram. Para as pessoas humanas, aplicar-se-ia a teoria do delito tradicional e, para as jurídicas, um novo sistema.

A sociedade sabe da dificuldade de individualizar a conduta em crimes praticados por dirigentes de empresas, como, por exemplo, no caso de desmatamento, poluição de rios, etc.

É extremamente difícil, senão raro, o caso de diretores de empresas que têm a sua conduta individual descrita na inicial acusatória, o que, enseja, em algumas oportunidades, a rejeição da denúncia ou a absolvição dos acusados.

Com a Lei Ambiental, abriu-se espaço para a responsabilização criminal, não somente dos diretores das empresas, mas dela própria. Conseguindo-se provar a participação de pessoas ligadas à empresa, serão elas também processadas individualmente.

O que a sociedade não mais podia aceitar era a ideia da impunidade, que sempre existiu em crimes ambientais, já que não era possível apurar a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa. Quando muito, alguns empregados eram processados. Todavia, os mandantes não eram punidos.

Essa nova lei veio de encontro aos anseios da sociedade e calou a boca de nações estrangeiras que sempre criticaram o Brasil por não possuir uma política de proteção ambiental.

Em suma, o maior crédito dessa nova lei e da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica é o fator intimidativo, que já deu mostras de estar ocorrendo, visto que várias empresas têm procurado os Órgãos competentes do Ministério Público para consultas ou acordos.

Assim, se por um lado fica difícil aceitar a ideia de uma empresa praticando um crime, isso diante da nossa doutrina, de outro significou um avanço de nossa legislação, atendendo aos anseios da sociedade e se nivelando à doutrina moderna de vários países desenvolvidos.

De tal forma, já sendo essa responsabilidade penal um fato consumado, é necessário que seja revista a nossa doutrina penal para encampar o avanço da legislação.

Simplemente negar a possibilidade de se punir penalmente uma empresa é um retrocesso. O correto é a adequação da doutrina à atual legislação e aplicá-la da melhor maneira possível.

É certo que muitas dúvidas surgirão, mas nada que os Tribunais não possam solucionar na medida em que os casos concretos comecem a surgir.

Destarte, havendo a adequação da doutrina a essa nova possibilidade, é plenamente possível falar-se em responsabilidade penal de uma pessoa jurídica.

Com o advento da atual Constituição Federal e da Lei do Meio Ambiente não se faz mais possível negar a possibilidade de uma pessoa jurídica poder ser responsabilizada criminalmente. Porém, para tanto, faz-se necessária a modificação da teoria geral do crime.

8 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Em uma primeira plana, a fim de sedimentar conceitos essenciais para a compreensão do instituto em destaque, revela-se imperioso compreender a acepção de pessoa jurídica, a partir das concepções estruturadas tanto pela legislação como pela doutrina. Pois bem, impende assinalar que a pessoa jurídica é descrita como uma ficção jurídica, estruturadas pela legislação com o escopo de suprir a inquietação humana. “Permite que os empresários enfrentem os desafios e a álea inerentes à prática comercial. Para abrir um comércio ou uma indústria os sócios se expõem a riscos de vários matizes, que podem redundar em dilapidação patrimonial”, como bem aponta a Ministra Nancy Andrighi.

Denota-se, desse modo, que os sócios da pessoa jurídica, com personalidade diversa da natural, passam a atuar no mundo dos negócios. Verifica-se que a personalidade da pessoa jurídica afigura-se como verdadeiro escudo, que oculta os protagonistas das relações jurídicas. Logo, no ordenamento jurídico pátrio, há duas espécies de pessoas: a pessoa natural do sócio e a pessoa jurídica. Segundo o festejado doutrinador BEVILÁQUA (1953, p. 169).

a pessoa jurídica, como sujeito de direito, do mesmo modo que no ponto de vista sociológico, é uma realidade social, uma formação orgânica investida de direitos pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos.

Em reforço com as ponderações apresentadas até o momento, oportuna a lição de DIDIER JÚNIOR (2010, p. 280.) que:

A pessoa jurídica é, portanto, um instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica. Se assim é, o caráter de instrumentalidade implica o condicionamento do instituto ao pressuposto do atingimento do fim jurídico a que se destina. A pessoa jurídica é técnica criada para o exercício da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade. A chamada função social da pessoa jurídica (função social da empresa) é corolário da função social da propriedade, já tão estudada e expressamente prevista na Constituição Federal. O estudo da desconsideração da personalidade jurídica, portanto, deve iniciar-se desta premissa: é indispensável a análise funcional do instituto da pessoa jurídica, a partir da análise também funcional do direito de propriedade, para que se possa compreender corretamente a desconsideração, que, em teoria geral do direito, é sanção aplicada a ato ilícito (no caso, a utilização abusiva da personalidade jurídica)

Vale salientar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos e anglo-saxões, sendo, posteriormente,

importada para o ordenamento jurídico vigente. O assunto em comento teve sua gênese diante de casos concretos, em que o controlador da sociedade a desviava do fito a que destinava, objetivando impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, conferindo responsabilidade aos seus membros. Como paradigmáticos precedentes jurisprudenciais, os quais atuaram como alicerces para edificação da teoria em comento, por necessário, pode-se citar ANDRIGHI (2013, p. 02.):

State vs. Standard OilCo., julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, nos EE.UU, em 1892. 2. Salomon vs. Salomon &Co., julgado pela Câmara de Londres, em 1897, na Inglaterra.

A Lei n. 9.605/98, em seu artigo 4º, pelos certames que trilha e sinalizada por inovadoras doutrinas e jurisprudências, e no preconizado nas Leis 8.078/90 em seu artigo 28, 8.884/94 em seu artigo 18 e no Código Civil brasileiro em seu artigo 50, acolheu os postulados denominados de *disregard legal entity*, possibilitando a desconsideração da pessoa jurídica “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Com destaque, é possível colacionar o paradigmático aresto:

Ementa: Recurso especial. Ação civil pública. Poluição ambiental. Empresas mineradoras. Carvão mineral. Estado de Santa Catarina. Reparação. Responsabilidade do Estado por omissão. Responsabilidade solidária. Responsabilidade subsidiária. (...) 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da *disregard doctrine* não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 647.493/SC/ Relator: Ministro João Otávio de Noronha/ Julgado em 22.05.2007/ Publicado no DJ em 22.10.2007, p. 233).

Ao lado disso, assinale-se que se a pessoa jurídica goza de existência própria, conferida pelo ordenamento jurídico, e pratica atos no meio social, por meio da atuação de seus administradores, poderá, igualmente, praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. Deste modo, a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. Trata-se, com efeito, de visão alicerçada que busca materializar o ideário irradiado pelo princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, refletindo a ótica que os direitos humanos de terceira dimensão, calcados na solidariedade transindividual, valorando a coletividade, não como um somatório de indivíduos, mas sim como uma unidade que reclama uma ótica pautada na materialização da fraternidade transgeracional, atentando-se tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Para tanto, rechaça-se o sobredito à força de reconhecer que a desconsideração confere um ingrediente de segurança jurídica às relações negociais, uma vez que, à medida que repele as condutas contaminadas pelo dolo e pela malícia, privilegia as relações pautadas pela boa fé.

Ademais, a melhor exegese do artigo em análise sobre a relativização da personalidade jurídica é a que respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhecendo a importância para o desenvolvimento das atividades econômicas, e admite a superação do princípio da autonomia patrimonial apenas quando necessária à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa moral.

9 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Quanto à premissa da proteção ambiental, vê-se que muito se fala sobre o privado e o particular sem, contudo, se tecerem as devidas considerações ao poder público, quanto menos às pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes equivalentes. Afinal, tem-se que a lei é omissa quanto ao tema em comento, propositadamente de certo.

Forte e remansoso posicionamento de que seria impossível punição de pessoas jurídicas de direito público por crimes ambientais parte de dois argumentos, a seguir explicitados.

As pessoas naturais representantes das pessoas jurídicas de direito público devem agir nos estritos limites da legalidade, à medida que o agente público só pode agir por expressa autorização legislativa, já que toda administração pública está eminentemente adstrita ao princípio da legalidade administrativa.

No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que contêm princípios dirigidos à administração pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da administração pública, há o princípio da indisponibilidade do interesse público no qual surge o dever de licitar que tem como desdobramento os demais princípios desse meio (princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade/isonomia, publicidade, conforme citados).

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (CF, 1988). Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona MEIRELLES (2005, p. 43),

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Seguindo esse raciocínio, MIRANDA (2005, p. 86) compara as atividades de um gestor privado (princípio da autonomia da vontade) às de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros[...] O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Ainda para MEIRELLES (2005, p. 178), “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, pensamento que faz com que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como em regra, não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores, frente ao poder público, representa total subordinação do poder público à previsão legal, visto que os agentes da administração pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia

através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

Destarte, caso o representante legal de uma pessoa jurídica de direito público praticasse delito ambiental, ou seja, ato ilegal, não estaria agindo em representação da pessoa jurídica, por impossibilidade jurídica, de maneira que, em agindo em seu próprio nome, seria pessoalmente responsável, seja na esfera civil, administrativa ou penal, pelas condutas perpetradas.

Se uma pessoa jurídica de direito público fosse condenada por crime ambiental e, nesse passo, lhe fosse determinado o pagamento de sanção pecuniária, estar-se-ia punindo, de maneira indireta, todos os contribuintes que recolhem os tributos destinados ao custeio dessa pessoa jurídica de direito público.

No campo da responsabilização penal da pessoa jurídica, vige no Brasil a parêmia *societas delinquere non potest*, que, remontando ao direito romano, desde a Idade Média, predomina na doutrina brasileira e estrangeira, especialmente nos países de origem romano-germânica.

A par de as responsabilidades penais basearem-se na culpa, novas tendências sustentam a necessidade de questionamento sobre a suficiência do regime para obstar a neocriminalidade arrimando-se, principalmente, no direito alienígena fulcrado na teoria da realidade.

Essa nova tendência, relatada nos Códigos Penais Francês (art. 121,2) e Português (art. 11), a contemplam excepcionalmente. Ademais, a Comissão de Reforma do Código Penal Belga, bem assim a Comissão Governamental contra a Criminalidade Econômica da Suécia preveem tais sanções às pessoas morais na reforma de seus diplomas repressivos.

Ainda, a Suíça possibilita a instituição dessa responsabilidade na legislação de seus Cantões, sem olvidar a consagrada responsabilidade penal dos entes morais nas legislações da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte e Holanda, ainda que restritas às violações à economia, ao ambiente, à saúde pública e à segurança no trabalho.

O Conselho da Europa recomendou aos Estados Membros, em 1977, que "buscassem soluções para a responsabilização dos entes coletivos, em casos de violação do meio ambiente". Assim, o Comitê Europeu para os Problemas Criminais, pertencente ao Conselho da Europa, apresentou, em 04.06.87, as seguintes propostas ou opções para a responsabilização penal da pessoa jurídica: a) admissão da responsabilidade penal da empresa (*enterprise*); b) sistema misto, consistente em sanções penais e extrapenais; e

c)responsabilidade social decorrente de penalização independentemente do tradicional conceito de culpabilidade.

Por mais que a doutrina seja divergente quanto à possibilidade de punição das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes ambientais, há que se admitir que a resposta venha de julgamentos, os quais se vincularam à melhor prática jurídica.

Veja-se o posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENUNCIA. RECEBIMENTO. A PREOCUPACAO DO PREFEITO MUNICIPAL COM A DEGRADACAO DO MEIO AMBIENTE, LIMITANDO-SE A PEDIR A INDICACAO DE UM TECNICO AO ORGAO ESTADUAL ENCARREGADO DA FISCALIZACAO E CONCESSAO DE LICENCA, NAO E O BASTANTE PARA AFASTAR A IMPUTACAO PELO CRIME DE POLUICAO DO MEIO AMBIENTE, EXPONDO A PERIGO A VIDA HUMANA, ANIMAL OU VEGETAL, SE SUA CONDUTA DESRESPEITA AS REGRAS MINIMAS, QUE ERAM DO SEU CONHECIMENTO, NA ESCOLHA DE AREA PARA DEPOSITO DO LIXO URBANO. AS PROVIDENCIAS POSTERIORES AO PERIODO IMPUTADO E DECORRENTES DE ACAO CIVIL PUBLICA TAMBEM NAO ELIDEM A IMPUTACAO. DENUNCIA RECEBIDA. (PCR Nº 696803683, QUARTA CAMARA CRIMINAL, TJRS, RELATOR: DES. DANUBIO EDON FRANCO, JULGADO EM 18/09/1997)
 TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 18/09/1997
 ORGAO JULGADOR: QUARTA CAMARA CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: DOM PEDRITO SECAO: CRIME
 RECURSO: PROCESSO CRIME NUMERO: 696803683 RELATOR: DANUBIO EDON FRANCO
 FONTE: JURISPRUDENCIA TJRS, C-CRIM, 1997, V-2,T-5, P-133-137. PROV

Ainda:

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CRIME ECOLOGICO. PARA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, BASTA QUE SE DEMONSTRE MATERIALIDADE DO DEPOSITO DA SUBSTANCIA TOXICA EM LOCAL INADEQUADO. (PCR Nº 694122680, QUARTA CRIME, TJRS, RELATOR: DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, JULGADO EM 17/08/1995)
 TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 17/08/1995
 ORGAO JULGADOR: QUARTA CRIME COMARCA DE ORIGEM: DOIS IRMAOS SECAO:
 RECURSO: PROCESSO CRIME NUMERO: 694122680 RELATOR: VLADIMIR GIACOMUZZI
 FONTE: JURISPRUDENCIA TJRS, C-CRIM, 1995, V-1, T-5, P-145-152. EEE”

Pelo que se observa do julgado acima, vê-se que, em momento algum, se tem como presente no polo passivo da presente ação criminal a Municipalidade, tão somente o representante do poder executivo municipal, visto que se coaduna com a verdade da doutrina e da jurisprudência, que entendem por bem não responsabilizar as pessoas jurídicas por

crimes ambientais, mas não somente seus agentes públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

10 DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA NAS PRÁTICAS DE CRIMES AMBIENTAIS

Conforme o artigo 6º da Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O artigo 6º da Lei 9.605/98 criou mais algumas circunstâncias judiciais, as quais entram na primeira fase da dosimetria da pena, juntamente com as constantes do artigo 59 do Código Penal.

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Trata-se de circunstâncias específicas, as quais somente têm incidência no caso de crimes previstos na Lei Ambiental.

São circunstâncias que agravam a pena:

- Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- Reincidência nos crimes de natureza ambiental;

- Ter o agente cometido a infração:
- Para obter vantagem pecuniária;
- Coagindo outrem para a execução material da infração;
- Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- Concorrendo para danos à propriedade alheia;
- Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
- Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- Em período de defeso à fauna;
- Em domingos ou feriados;
- À noite;
- Em épocas de seca ou inundações;
- No interior do espaço territorial especialmente protegido;
- Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- Mediante fraude ou abuso de confiança;
- Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Sendo assim, no tocante a citada circunstancia, as mesmas ampliam a eficácia legislativa punitiva, visto que majoram as penas já previstas a serem aplicadas, bem como atingindo bem jurídico de maior relevância do sujeito ativo do crime ambiental.

10.1 Quantificação para a reparação do dano causado

A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando o prejuízo sofrido pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do "caput", sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, conforme o artigo 20 da lei penal:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

10.2 Aplicação da pena às pessoas jurídicas

A Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98) estabelece as penas a serem aplicadas à pessoa jurídica, conforme destaque do artigo 21 da lei Ambiental:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

As supracitadas penas podem ser aplicadas isoladas, cumulativa ou alternativamente.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- Suspensão parcial ou total de atividades que deverá ser aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; será aplicada quando estabelecimento, obra ou atividade estiverem funcionando sem a devida

autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;

- Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (esta pena não poderá exceder o prazo de dez anos);

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá de:

- Custeio de programas e de projetos ambientais;
- Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- Manutenção de espaços públicos;
- Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nessa lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Lei nº 9.605/98, art. 24).

A propositura do estudo inculpada na presente pesquisa seria pela inclusão das penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, dentre o rol do artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, desde que essa pena fosse imposta subsidiariamente aos agentes públicos que administram e representam as pessoas jurídicas de direito público, pela desconsideração das mesmas. Assim, caberia ao Estado responsabilizar-se por seus gestores.

11 OS CRIMES AMBIENTAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS COMO SUJEITOS ATIVOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

A norma legal, pela análise do anteprojeto do “Novo” Código Penal, PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 236 de 2012, traz em seu esboço o TÍTULO XIV – CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS, mais precisamente em seu Capítulo I – Crimes contra o meio ambiente.

Meandro aos artigos 388 a 426 do anteprojeto do Código Penal, assim como ocorria na legislação esparsa, agora codificadas encontram-se as normatizações de proteção dos crimes contra o meio ambiente, subdivididos em: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, a poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e, por fim, crimes contra a administração ambiental.

Pela análise da positividade constante do material em estudo, é de se observarem as tendências protecionistas elencadas na projeção desse novo diploma legal, assim também constante no que diz respeito às ações ilícitas praticadas pelas pessoas jurídicas em âmbito ambiental.

É certo que, após a revolução industrial, as empresas, indústrias e demais pessoas jurídicas, sejam de direito público, de economia mista ou privada, tiveram maior participação ativa, de modo direto ou indireto, com o índice vertiginoso das degradações ambientais em todas as suas esferas, ou seja, degradação do solo, poluição das águas, do ar, extinção de espécies, utilização de energia não renovável dentre tantas outras condutas que causam lesões ao que se denomina meio ambiente.

Mais precisamente, em seu artigo 396, *in litteris*, observa-se algo muito comum nas cidades brasileira que causa poluição dos mananciais e águas pluviais. Veja-se:

Art. 396. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV – utiliza substâncias tóxicas ou assemelhadas para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

Em análise ao supracitado, enquadra-se tal hipótese ao que, frequentemente, se visualiza em grandes polos industriais ou navais, os quais, por meio de grandes empresas ou grupos econômicos, poluem rios pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais aos leitos, assim restando, por este estudo, também responsabilidade ao poder público que possui a prerrogativa de fiscalizar e punir os crimes dessa natureza; não o fazendo, agiria o agente público em prevaricação, ou seja, além de praticar uma conduta omissa por comissão, ainda concorre por vezes com a permissibilidade, o que ensejaria inúmeras formas de outras condutas tipificadas como, por exemplo, indícios de autoria e materialidade de concussão, corrupção ativa e passiva, nos termos dos crimes contra a administração pública, crimes contra a fé pública, dentre outros.

Cita-se ainda do Código Penal:

Art. 405. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - prisão, de um a três anos, ou multa.

Como de regra, as pessoas jurídicas estão diretamente ligadas aos crimes ambientais, visto que, por possuírem interesses econômicos pelo viés mesmo que transversal, acabam sendo economicamente beneficiadas. Cita-se também:

Art. 407. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, ou madeira encontrada em restingas e caatingas, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Ainda:

Art. 408. Receber ou adquirir, para fins comerciais, energéticos ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Quanto aos crimes em espécie, vê-se que o fomento aos crimes ambientais acontece pelas mais diversas vertentes; veja-se:

Art. 412. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente:
Pena - prisão, de três meses a um ano.

O poder público, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, possui responsabilidade constitucional de preservação ambiental, bem como responde por condutas omissivas e comissivas. Cita-se a norma:

Art. 415. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - prisão, de um a quatro anos.
§ 1. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano.
§ 2. Se o crime:
I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população.

O que se verifica pela análise do anteprojeto do novo Código Penal é tornar mais incisiva a repressão à prática dos crimes ambientais, não dissociando tal conduta ilícita da possibilidade de o sujeito ativo ser pessoa jurídica. Críticas continuam sendo feitas; somam-se ao tema em estudo as penas, ainda um tanto quanto tímidas em sua dosimetria subjetiva, não criando condições claras e especiais de punibilidade das pessoas jurídicas senão pela aplicação de penas restritivas de direito e aplicação de multas.

12 DISCUSSÃO

Pela pesquisa e reflexão quanto ao tema, fora possível traçar um paralelo entre a amplitude dos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, bem como os danos ambientais assim pensados em extensão e irreparabilidade.

O questionamento que se propõe tem por escopo, a alteração legislativa, no que concerne a Lei n. 9.605/98, em seu artigo 21, para a inclusão do inciso IV, para tanto com a seguinte descrição normativa e tipificante “IV – pena privativa de liberdade a quem em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, pratique crime ambiental, independente de outras sanções penais, civis e administrativas”.

Ponderando que a pessoa jurídica, por ser um ente subjetivo, não corpóreo, que se constitui pelo patrimônio que possui que essa pena fosse subsidiariamente aplicada as pessoas físicas que as representam, e em seu nome, tomam decisões, das quais, por vezes geram reflexos negativos, ilícitos, ou seja, prática de crimes ambientais.

Ademais, sabendo-se que estamos às vésperas de uma nova legislação ambiental, qual será recepcionada pelo Código Penal, que este venha a suprir as necessidades legislativas, para que a norma legal, em subjetiva tratada, melhor se adeque a realidade social de nossa nação, assim suprimindo as expectativas sociais.

Sob análise, tem-se que os crimes ambientais cada vez acontecem em maiores proporções, causando danos mais severos e de difícil reparação, citamos, derramamento de petróleo, desmatamento, extinção de espécies, poluição atmosférica, contaminação do solo e da água (frente à escassez vivida por muitos).

Notadamente os meios de produção, não pautados pelos princípios norteadores da proteção ambiental, bem como não agindo nos termos da sustentabilidade produtiva, acabam por praticar crimes ambientais de regra com consequências irreparáveis.

As penalidades aplicadas nos termos da Lei dos Crimes Ambientais, bem como demais legislação esparsa e pela análise do anteprojeto do Código Penal tendem a aplicação das penas de multa e penas restritivas de direito. Raramente se observa a aplicação de penas privativas de liberdade, qual vem a ser a mudança que se propõe tanto aos empresários, administrados das pessoas jurídicas de direito privado, bem como aos representantes e ocupantes de cargos públicos das empresas de direito público.

A aplicabilidade dos princípios norteadores do direito ao direito ambiental é fundamental a correta aplicação da lei. Por analogia, já se aplica a desconsideração da pessoa

jurídica para a aplicação das penas restritivas de direito e pena de multa, o que se propõe é a aplicação deste mesmo princípio a aplicabilidade das penas privativas de liberdade, aos empresários, administradores públicos e prepostos que em nome ou no uso da atividade econômica assim causem danos ambientais.

Para tanto e pela eficácia da presente proposição, a discussão é fundamental, do como proceder e limites punitivos que seriam aplicados, se por analogia, verteríamos a estes as penas aplicadas as pessoas físicas pela pratica de crimes ambientais ou pela elaboração legislativa de um sistema legal, novo, inovador e mais adequado a necessidade protecionista que se propõe.

13 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa e reflexões, conclui-se que o homem, sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não poderá subsistir nas condições que merece e pretende.

Pela própria história, vertiginosamente, a natureza, em todas as suas espécies, foi alvo de ações criminosas; paulatinamente, a consciência ambiental foi criada e difundida na sociedade organizada, e, para tanto, medidas foram tomadas ao reequilíbrio entre a flagrante necessidade da exploração e a utilização da sustentabilidade aplicada aos meios de produção e viabilidade econômica.

Pelos casos práticos analisados, se observa que a penalização pelos crimes ambientais necessita de modificações, adaptações e evolução quanto à constatação, quantificação da extensão do dano e aplicação de penas adequadas com a finalidade da prevenção, ressocialização do autor do fato, punição adequada e equivalente e a reparação do dano ambiental e, quando possível, o restabelecimento do *status quo*.

A presente pesquisa demonstra uma complacência institucionalizada para com a prática dos crimes ambientais efetivados pelas pessoas jurídicas, sobretudo quando essas pessoas jurídicas são de direito público em relação às medidas a serem adotadas para o pós-crime, ou seja, às consequências oriundas da prática ilícita praticada.

Assim, a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, existe, é reconhecida e necessita de reparos em suas arestas, pelo fator preponderante de que deve ser eficaz ao fim a que se propõe.

Sendo assim a edição de novas normas, a atualização das existentes, de modo capaz a inibição da prática do ilícito, pela aplicabilidade de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, sendo por se dizer a seus representantes e/ou administradores, para que estes não fiquem a espreita escondidos atrás da personalidade moral das pessoas jurídicas que representam e administram, traçando rumos e diretrizes econômicas.

Para tanto se propõe a inclusão do inciso “IV – pena privativa de liberdade a quem em nome da pessoa jurídica de direito público ou privado, pratique crime ambiental, independente de outras sanções penais, civis e administrativas” no artigo 21 da Lei n. 9.605/98.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, F. N. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 06 ago.2013, pgs. 01 e 02.
- ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 28.)
 _____ . **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BECK, U. Risk society. **Towards a new modernity**. Londres: Sage Publications, 1992.
 _____ . **The reinvention of politics, towards a theory of reflexive modernization**. In Beck, U., Giddens, A. e Lash, S. Reflexive Modernization. Politics, Tradition and Aesthetics in the modern social order. Cambridge: Polity Press, 1994
 _____ . **Ecological politics in an age of risk**. Cambridge, Polity Press, 1995a.
 _____ . **Ecological enlightenment. Essays on the politics of the risk society**. New Jersey: Humanity Press, 1995b.
 _____ . **The reinvention of politics. Rethinking modernity in the global social order**. Cambridge: Polity Press, 1997.
 _____ . **World risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.
 _____ . **The brave new world of work**. Cambridge: Polity Press, 2000.
- BEVILAQUA, C. **Código civil**. 3. ed. São Paulo : Francisco Alves, 1927. v. 1, p. 260.
 _____ , C. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro, Editora Campus, 2004.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.
- BOTHOMÉ, R. M. O. da C. **Poluição Hídrica e Desmatamento: Crimes que ameaçam a humanidade**. Ciência Atual. Rio de Janeiro. Volume 1, nº 2, 2013, inseer.ibict.br/cafsj. pg. 11-17.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19. Mai. 2015.
- BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 05. Jul. 2015.
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acessado em: 19. Mai.2015.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.Htm>>. Acesso em: 19. Mai.2015.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acessado em: 21. Mai.2015.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 04. Jul. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no DOU de 2.9.1981. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 19. Mai. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 04. Jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 04. Jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em: 04. Jul. 2015.

BRASIL. **PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>,

<<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142673&tp=1>>. Acessado em: 21. Mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acessado em: 05. Jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9605.htm>. Acessado em: 05. Jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acessado em: 05. Jul. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** (REsp 889528/SC, 5ª Turma, rel. min. Felix Fisher, j. 17/04/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 303).”Disponível: <http://jus.com.br/artigos/23144/indiciamento-da-pessoa-juridica-a-luz-da-aplicacao-da-teoria-da-dupla-imputacao-nos-crimes-ambientais#ixzz3Z8aH2brK>. Acessado em: 04. Mai.2015.

BRASIL. **TRF-4 - MANDADO DE SEGURANÇA:** MS 5931 RS 2008.04.00.005931-5. Disponível: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8917613/mandado-de-seguranca-ms-5931-rs-20080400005931-5-trf4>>. Acessado em: 21. Mai.2015.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, Carta de Banjul. Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 04. Jul. 2015.

CARTA EUROPEIA DA ÁGUA. In Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2012. Disponível: <[http://www.infopedia.pt/\\$carta-europeia-da-agua](http://www.infopedia.pt/$carta-europeia-da-agua)>. Acessado em: 05. Jul. 2015.

CAVALCANTI, C. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável.** Curso Agenda 21. 1992. Disponível:

<http://www.institutoembratel.org.br/cursos/curso_instituto/site/pdf/meio_ambiente.pdf>

Acesso em 28.05.2015.

_____, C. **Desenvolvimento e Natureza:** estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Conferência de Estocolmo,** Realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972. Suécia. Disponível: <<http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/>>. Acesso em: 04. Jul. 2015.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Do Tombamento no Direito Brasileiro in Revista da Faculdade de Direito da USP,** São Paulo, 1975.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 165

DESPEAX, M. **Droit de l’environnement.** Paris: Litec. 1980, p. 5.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil. Execução.** Vol. 5. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 280.

DOTTI, R. A. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica,** in Revista Brasileira de Ciências Criminais, 11/201, 1.995.

- ECO 92, **A CARTA DA TERRA**, Rio de Janeiro, em junho de 1992. Disponível: <<http://earthcharterinaction.org/contenido/pages/Lea%20la%20Carta%20de%20la%20Tierra>> em 18.05.2015.
- GOMES, L. F. **Direito penal**: parte geral: 2. tir. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. v. 2.
- GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: intervenção e crítica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 163.
- JESCHECK, H.H. **Tratado de Derecho Penal**, Barcelona, Bosch, 1.981, p.300.
- LEITE, J.R.M., FERREIRA, H. S., CAETANO, M. A., **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. III Vol., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 272.
- MARCHESAN, A. M. M. STEIGLEDER, A. M. CAPPELLI, S. **Direito ambiental**. 7ª. Ed. Imprensa: São Paulo, Verbo Jurídico, 2013, p. 40.
- MARQUES, O. H. D. Boletim IBCCrim, abril/98, p.06.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MESTRE, A. **Las personas morales y su responsabilidad penal**, tradução espanhola de César Camargo y Marin, Editora Gongora, 1.930, pp 135-188.
- MIRANDA, H. S. **Curso de direito administrativo**. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.
- NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p-229.
- ODUM, E. P. **Fundamentos de Ecologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 7ª ed., 2004.
- _____, E. P. **Fundamentos de Ecologia**. Acesso em 07. jun. 2015 <<https://ferdesigner.files.wordpress.com/2010/11/fundamentos-de-ecologia-odum.pdf>>
- ONU. **Organização das Nações Unidas**. Custo com o despejo de plásticos ultrapassa 75 bilhões de dólares ao ano. Disponível: <<http://nacoesunidas.org/custo-com-o-despejo-de-plasticos-ultrapassa-75-bilhoes-de-dolares-ao-ano-diz-onu/>> Acesso em: 29. abr. 2015.
- ONU. **Organização das Nações Unidas**. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) no Brasil. Disponível: <<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=44>>. Acesso em: 18. Mai. 2015.
- PRIEUR, M. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 1996, pgs. 59, 65 e 144.
- PORTO, M. F. S. **Uma Ecologia Política dos Riscos: princípios para integrarmos o local e o local na promoção da saúde e da justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/tes/v12n1/13.pdf>> acesso em 28.05.2015.
- RODRIGUES, T. V. **Bioética e Direito**, São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 1999.
- SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2003.
- SAMPAIO, J. A. L. WOLD, C. NARDY, A. **Princípios de Direito Ambiental, Na Dimensão Internacional Comparada**. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TACRIM-SP. 3ª Câmara. **HC 351992/2**. Rel. Ciro Campos – 15.02.2000.